PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8009257-42.2023.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Apelante: Advogada: Dra. (OAB/PE: 54.699) Advogada: Dra. (OAB/PE: 51.614) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, SOB A ALEGATIVA DE QUE FORAM OBTIDAS ILICITAMENTE POR MEIO DE SUPOSTA BUSCA PESSOAL ILEGAL E INVASÃO DOMICILIAR. INACOLHIMENTO, DILIGÊNCIA POLICIAL PRECEDIDA DE FUNDADAS RAZÕES QUE LEVARAM À SUSPEITA DA PRÁTICA DELITIVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPRIMENDAS BASILARES JÁ FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO EM SENTENCA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS PENAS DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INACOLHIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO IMPLICA EM MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. ANÁLISE AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUIZ DE ORIGEM. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II -Narra a exordial acusatória (ID. 55948234), in verbis, que: "[...] no dia 01º de agosto de 2023, por volta das 11h30min, à Rua Santa Sofia, bairro Novo Encontro, nesta urbe, o ora denunciado trazia consigo droga do tipo CRACK e MACONHA e tinha em depósito drogas do mesmo tipo e COCAÍNA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como, nas mesmas circunstâncias, portava 01 revólver de uso permitido, calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Depreende-se dos autos que, no momento dos fatos, prepostos da Polícia Militar receberam informações da guarnição do 2º BIESP/GTE 5.160, de Petrolina/PE, de que um indivíduo identificado como RIAN, o qual participaria do tráfico de drogas em Petrolina/PE e Juazeiro/BA, estaria vendendo drogas à Rua Santa Sofia, nº 100, bairro Novo Encontro, nesta urbe. Realizada diligência para a referida localidade, foi avistado e abordado um homem em frente ao mencionado prédio, sendo este identificado como , sendo encontrado em seu poder 01 (uma) arma de fogo TAURUS cal. 38, municiada com 04 (quatro) munições intactas; 01 (uma) pedra grande de CRACK e 01 (uma) trouxa de ; além da quantia de R\$33,00 (trinta e três reais) e um cartão OUROCARD em nome de , ambos em uma carteira de couro preta. Indagado, RIAN disse que morava no primeiro andar daquele prédio e

autorizou a entrada dos policiais na residência, sendo realizadas buscas no imóvel. Nesta ocasião, foi encontrado o seguinte material: 01 (uma) balanca de precisão; 01 (uma) sacola plástica contendo MACONHA e 05 (cinco) trouxas da mesma droga; 02 (duas) petecas de COCAÍNA; 02 (duas) pedras grandes de CRACK e 01 (um) invólucro plástico contendo 40 (quarenta) pedras da mesma droga; sacolas plásticas e 01 (uma) tesoura; além de 01 (um) aparelho celular marca LG, modelo K11. Novamente indagado, o investigado afirmou que é natural de Salgueiro/PE mas morou todo o tempo em Aracaju/SE, mas, em razão de desavencas com uma das faccões deste local, veio morar em Petrolina/PE. Disse ainda aos policiais que já foi preso em Petrolina/PE por tráfico de drogas e que veio morar em Juazeiro/ BA após ser solto, pois já era conhecido na outra cidade. Diante dos fatos, foram conduzidos à DEPOL o investigado e os itens apreendidos. Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09) consta todos os itens acima descritos. Laudos de Exames Periciais Preliminares (fls. 24/25, 26/27 e 28) e Definitivos (fl. 31, 32 e 33) constataram a ilicitude dos entorpecentes apreendidos, consistentes em 02 (dois) invólucros contendo sólido branco, com massa bruta de 1,82g (um grama e oitenta e dois centigramas), que obteve resultado POSITIVO para COCAÍNA; 01 (um) invólucro plástico contendo pedras de cor amarelada, com massa bruta de 45,22g (guarenta e cinco gramas e vinte e dois centigramas), que obteve resultado POSITIVO para CRACK; e 07 (sete) invólucros plásticos contendo erva seca, com massa bruta de 61.50g (sessenta e um gramas e cinquenta centigramas), que obteve resultado POSITIVO para MACONHA. Em sede de interrogatório, o investigado confirmou que estava com a arma de fogo apreendida na abordagem, mas disse que esta estava em sua residência. Ademais, negou a posse e propriedade dos entorpecentes apreendidos. Vislumbra—se dos autos que restam indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para ensejar a deflagração da necessária ação penal, tanto pelo Auto de Prisão em Flagrante, à fl. 02, quanto pelo Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 09, pelos Laudos de Exames Periciais Preliminares (fls. 24/25, 26/27 e 28) e Definitivos (fl. 31, 32 e 33), e pelos depoimentos colhidos. [...].". III -Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 57957393), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 57957403), preliminarmente, a nulidade das provas obtidas a partir da prisão em flagrante, com a consequente absolvição do recorrente, sob a alegativa de ausência de fundadas suspeitas para a busca pessoal, bem como violação de domicílio. Quanto ao cerne meritório, pleiteia a absolvição, em relação a todos os delitos imputados ao réu na inicial acusatória, por insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, a fixação das penas no mínimo legal; o reconhecimento da causa de diminuição disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; a detração quanto ao tempo de prisão cautelar; o direito de recorrer em liberdade; o afastamento da pena de multa, além da concessão do benefício da justiça gratuita. IV - Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito em razão da aventada busca pessoal ilegal e invasão de domicílio. Conforme disciplina o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", situações essas que justificam a realização da revista independentemente de mandado judicial, na linha da previsão contida no art. 244 do CPP. V -Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "Exige-se, em termos de standard probatório para busca

pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.). VI - In casu, infere-se da prova angariada nos autos que a abordagem dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante se deu em virtude de fundada suspeita, haja vista que, de acordo com os depoimentos judiciais prestados pelos agentes estatais, estes receberam informações da BIESP/PMPE (Polícia Militar de Pernambuco) de que um traficante de Petrolina/PE, de prenome Rian, traficaria drogas em Juazeiro/BA, na Rua Santa Sofia, bairro Novo Encontro, oportunidade em que se deslocaram até o local indicado, que se tratava de um prédio onde já ocorreram outras prisões relacionadas a tráfico de drogas, tendo encontrado a pessoa descrita na informação (o ora apelante), no andar térreo, na entrada do imóvel, o qual trazia consigo certa quantidade de drogas e arma de fogo. VII - Ademais, conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, embora o art. 5º, inciso XI, da Carta Magna garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, admitindo relativização em caso de flagrante delito, consoante disciplinado no texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência, no interior da casa, de situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro , DJe 10/5/2016). VIII - Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. IX — Na hipótese vertente, consoante os depoimentos judiciais das testemunhas do rol da acusação, após a abordagem pessoal, a qual confirmou a fundada suspeita da prática de crime, o réu informou que residia com a companheira no primeiro andar do imóvel, razão pela qual solicitaram a autorização do acusado para revista no interior da residência, o que, segundo os agentes estatais, lhes foi concedido, tendo encontrado mais drogas, balança de precisão e apetrechos comumente ligados ao tráfico. X - Registre-se, ainda, que não há nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a idoneidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares ou que desabonem a conduta por eles adotada durante a prisão do recorrente. Nesse contexto, embora o acusado tenha negado que autorizou a entrada dos agentes públicos em seu domicílio, as circunstâncias em que ocorreram a abordagem demonstram a existência de prévias e fundadas suspeitas, a indicar que no interior do imóvel havia situação de flagrante delito, justificando a atuação policial, cujo resultado confirmou a prática de tráfico de entorpecentes, delito cuja consumação, por possuir natureza permanente, protrai-se no tempo. XI - Assim, encontra-se caracterizada a justa causa (existência de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime) para a

abordagem pessoal e a entrada em residência, não restando comprovada, no caso concreto, a ilicitude das provas oriundas da diligência policial empreendida, tampouco as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal). Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar. XII - Lado outro, o pleito absolutório, por fragilidade probatória quanto à autoria, não merece acolhimento. No caso em exame, apesar das alegações defensivas, verifica-se que a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido restaram sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório colhido nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (Id. 57957182, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão (Id. 57957182, pág. 09); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (Id. 57957182, págs. 24, 26, 28, 31/33), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de Cocaína (1,82 g; 45,22 g) e Maconha (61,50 g); o Laudo Pericial da arma e munições apreendidas (Id. 57957369), atestando que o artefato bélico se encontrava apto para a realização de disparo, além dos depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação, SD/PM e CB/PM, já reproduzidos acima. XIII - Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, além de terem reconhecido o Réu como a pessoa presa na posse das drogas e arma apreendidas no dia dos fatos, esclarecendo que o Apelante trazia consigo certa quantidade de droga e arma de fogo calibre .38, bem como também mantinha em depósito no interior da sua residência outra quantidade de drogas e balança de precisão. XIV -Destague-se que eventuais discrepâncias porventura existentes nos relatos prestados pelos policiais, mas que não gravitam sobre a essência do ato delituoso, não têm o condão de macular a credibilidade de suas palavras e a higidez do conjunto probante, já que decorrentes do desgaste da memória com o passar do tempo ou do atendimento diário de situações das mais diversas naturezas. XV - Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Apelante. XVI - Cumpre lembrar que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. Assim, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, trazer consigo substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. XVII - Na hipótese em testilha, conquanto a quantidade de droga apreendida não tenha sido exacerbada, a variedade, natureza dos entorpecentes, a forma em que estava fracionada em 7 porções de maconha, 3 pedras grandes e várias pedras pequenas e fragmentadas, 2 petecas de pó branco (conforme auto de exibição e apreensão), o fato de também terem sido encontradas arma de fogo, balança de precisão, além de o Apelante ter sido preso em local conhecido pela ocorrência de intenso tráfico de drogas, bem assim, como pontuado pelo

Sentenciante, o envolvimento pretérito do réu em delito de tráfico de drogas, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. XVIII - No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, não merece acolhimento a pretensão deduzida pela defesa. Conforme já exposto, as provas colhidas nos autos mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Além disso, não basta a simples alegação de que o Acusado é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. XIX - Do mesmo modo, restou demonstrado que o Recorrente portava, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, marca não aparente, calibre .38, 04 (quatro) munições calibre .38. XX — Nessa linha, pontuou o Sentenciante que: "Em relação à autoria, apesar de o réu ter se mantido silente durante seu interrogatório judicial no que diz respeito às drogas e a balança de precisão, as testemunhas policiais foram uníssonas ao afirmarem judicialmente, conforme já registrado acima, que em ronda ostensiva e ao receberem (os policiais) a informação, através da BIESP Petrolina, da existência de tráfico em local específico, partiram em diligência, identificaram o réu na rua, o abordaram e encontraram com o mesmo variedade de drogas e arma de fogo, além da quantia de R\$33.00 (trinta e três reais). A partir disso, os policiais decidiram dar continuidade à diligência e, já com o flagrante do delito de porte ilegal de arma de fogo e indícios suficientes da existência de tráfico de drogas, entraram na casa do réu, onde também estava sua companheira grávida, e encontraram no interior da casa mais drogas, em variedade e quantidade, além de balança de precisão e outros apetrechos para o tráfico. As testemunhas policiais afirmam de forma uníssona que o réu os autorizou entrar, verbalmente, ao passo que o acusado e sua companheira afirmaram que não deram autorização. Ocorre que, restou evidenciado que o réu faltou com a verdade em seu interrogatório no intuito de eximir-se de culpa e mesmo no intuito de invalidar as provas colhidas em seu desfavor, mas suas alegações são totalmente desprovidas de qualquer razoabilidade e falta de veracidade, o que aliás é direito que lhe assiste, já que o interrogatório é meio de produção de prova mas também é de defesa. O réu claramente faltou com a verdade em seu interrogatório e foi bastante contraditório, não só em relação a suas próprias declarações, como em relação às de Lara, sua companheira, que também apresenta fala desconexa. Ambos divergiram sobre o motivo de ameaça de morte sofrida pelo réu e sobre a propriedade da casa. Afirmaram que houve agressão por parte dos policiais, contudo o laudo de lesão corporal atesta a ausência de lesões. Afirmaram, réu e companheira, que os policiais invadiram a casa e houve arrombamento, mas não comprovaram minimamente tal fato, seja por testemunhas ou documentalmente, por fotografias. Por outro lado, não há porque questionar a veracidade dos depoimentos das testemunhas da acusação pois seus atos gozam de fé pública e presunção de idoneidade até prova em contrário, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciaram, como é no presente caso, onde seus depoimentos são unânimes, claros, harmônicos entre si e sem máculas, confirmando os termos da exordial acusatória quanto ao tráfico e também respaldada pelas demais provas dos autos. A grande quantidade de entorpecente é incompatível com o uso apenas e, como se sabe, para a

caracterização do delito de tráfico, crime de ação múltipla, é suficiente que o agente traga consigo ou mantenha em depósito o entorpecente, pois a consumação não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse da droga com o intuito da mercancia, fato este que restou robustamente comprovado, portanto, a conduta do acusado enquadra-se perfeitamente ao manto do art. 33, caput da Lei 11.343/06. Ademais, foram encontrados na casa do réu a droga em sacola e também embalada pra revenda, apetrechos usados para o tráfico, balança de precisão, tesoura, dinheiro em espécie. Não fosse tudo isso suficiente, o acusado é contumaz em práticas delitivas, responde a outros processos criminais, dentre eles, por tráfico ilícito de entorpecentes, como nas Ações Penais de nºs 0003433-71.2020.8.17.1130 e 0003433-71.2020.8.17.1130, ambos da Comarca Petrolina: processo crime de n. 0009726-37.2021.8.17.3130, na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Petrolina; na ação nº 0008277-10.2022.8.17.3130 denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. localizada na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina: Ação Penal n. 0021760-10.2022.8.17.3130, denunciado como incurso no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, localizada na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina, não é pessoa alheia ao mundo do crime e do tráfico e mesmo após ser flagrado com droga anteriormente, condutas que geraram os processos suso mencionados, não se livrou do envolvimento com a droga, ao contrário, manteve-se envolvido no tráfico e não aproveitou a oportunidade de endireitar-se. [...].", acrescentando, com relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, que "No que diz respeito à autoria, esta também encontra-se cristalina, conforme amplamente fundamentado acima, sendo certo que o acusado foi flagrado com a arma, não apresentou a documentação regulamentar e confessou a propriedade da mesma, apesar de alegar que não estava portando, mas sim com a mesma no interior da sua casa, ou seja, sustenta que houve a posse e não o porte da arma. Acrescente-se que , companheira do réu, afirmou que viu o mesmo ser "achado com arma de fogo na data dos fatos". Ocorre que, conforme já amplamente demonstrado no bojo dessa decisão, o réu foi comprovadamente abordado na rua portando a arma de fogo e não surpreendido dentro de casa com a mesma.". XXI - Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco em desclassificação para o ilícito de uso. XXII - Na sequência, passa-se à análise da dosimetria das penas. A Defesa pleiteia a fixação das penas no mínimo legal; quanto ao delito de tráfico de drogas, o reconhecimento da causa de diminuição disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; a detração quanto ao tempo de prisão cautelar; o direito de recorrer em liberdade; o afastamento das penas de multa, além da concessão do benefício da justiça gratuita. XXIII — No que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes, depreende-se que, na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06), não havendo valoração negativa de nenhuma delas, o Magistrado de origem aplicou as penas-base no patamar mínimo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual tornou definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição. Vê-se, portanto,

que inexiste interesse recursal no pleito defensivo de fixação das penasbase no mínimo legal. XXIV - Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o Juiz de origem afastou a aplicação do redutor, expondo a seguinte motivação: "O benefício referente à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 não operar-se-á em favor do réu, já que, como foi dito, responde a processo anterior por tráfico e demonstra que possui habitualidade no mundo das drogas, não preenchendo os requisitos aditivos exigidos pela lei, devendo ser registrado ainda que o mencionado benefício é deferido apenas uma vez, sendo os outros processos anteriores a esse.". Sobre a aplicação da aludida minorante, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). XXV - Como cediço, a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. XXVI - Nesse diapasão, conquanto a existência de ação penal em curso, ainda que por tráfico de drogas e homicídio, como no caso do Apelante, não possa ser utilizada para afastar a aplicação do mencionado redutor, no caso em comento, as circunstâncias da prisão do Recorrente, destacadas no bojo da sentença, com apreensão de diversidade de entorpecentes (maconha e cocaína), balança de precisão apetrecho sabidamente destinado à mercancia -; além de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38 e 04 (quatro) munições do mesmo calibre, evidenciam, de maneira inconteste, que o Sentenciado não se trata de traficante eventual, não fazendo jus ao benefício do tráfico privilegiado, por dedicar-se a atividades criminosas. XXVII - Não se pode olvidar, inclusive, que os agentes policiais confirmaram em Juízo que a abordagem do acusado que culminou na sua prisão em flagrante se deu em razão de informações fornecidas pelo BIESP/GTE, de Petrolina/PE, noticiando que comercializava drogas em Petrolina/PE e estaria vendendo drogas em Juazeiro/BA, à Rua Santa Sofia, nº 100, bairro Novo Encontro, tratando-se de mais um elemento a evidenciar o envolvimento do Apelante em atividades criminosas. XXVIII - Impende pontuar que a Corte Superior de Justiça já manifestou entendimento pela não aplicação do redutor do tráfico privilegiado diante das circunstâncias do delito (apreensão, entre outros, de armas, munições, balanças de precisão, valores em espécie, cadernos de anotações), ponderando que tais fatores indicavam a dedicação do acusado a atividades criminosas. XXIX — Ademais, conforme compreensão externada pela Corte da Cidadania (AgRg no HC n. 762.571/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023), a condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas (como, por exemplo, posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições), pode justificar, no contexto da prática delitiva, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por indicar a dedicação a atividades criminosas, como se deu no presente caso. XXX - Registre-se, nos termos da jurisprudência do STJ, que "o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. O Tribunal, portanto,

quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso" (AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023). XXXI - Logo, "[n]ão se constata reformatio in pejus na hipótese em que o Colegiado estadual apenas mantém a negativa de incidência da minorante do tráfico privilegiado e o regime inicial mais gravoso, embora com fundamento diverso, sem agravar a pena que lhe fora imposta pelo Juízo sentenciante" (STJ, AgRg no HC n. 811.867/SE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023). Desse modo, inviável acolher o pleito defensivo para aplicação da minorante do tráfico privilegiado, restando as penas do crime de tráfico de drogas mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. XXXII - Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na primeira fase, o Magistrado de origem não valorou como negativa nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, pelo que fixou as penas-base, no mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-a definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, carecendo de interesse o pleito recursal para fixação das penas-base no mínimo legal. Ademais, diante do concurso material de crimes, as penas definitivas restaram mantidas em 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que ora se ratifica. XXXIII - No que se refere ao afastamento da condenação ao pagamento das penas de multa impostas, incabível o acolhimento do pedido defensivo. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. XXXIV — Lado outro, não merece quarida o pleito de realização da detração penal para fins de modificação do regime prisional. Cumpre destacar que a detração deverá ser efetuada pelo Juízo das Execuções Penais na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir, com a certeza necessária, o período em que o Apelante permaneceu preso, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da sanção imposta. Até porque, verifica-se que o tempo de prisão cautelar do Apelante não possui o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, fixado em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, tornando irrelevante a detração, cumprindo ressaltar que o Apelante já se encontra em execução provisória da pena, conforme quia de recolhimento Id. 57957402, fase em que é assegurado ao sentenciado os benefícios penais, tal como o cômputo do tempo da prisão cautelar. XXXV -Inviável albergar o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que o Magistrado singular utilizou fundamentação idônea para manter a custódia cautelar do Sentenciado, diante da necessidade de garantir a ordem pública, sendo certo, ainda, que a confirmação do édito condenatório nesta seara recursal robustece o juízo de certeza, ainda que não definitivo, acerca da materialidade e autoria delitivas, afigurandose, assim, persistentes os requisitos que ensejaram a imposição da

custódia cautelar. XXXVI - Parecer da Procuradoria de Justica pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas pela Defesa; pelo não conhecimento dos pleitos de reforma da dosimetria, gratuidade de justiça e isenção da pena de multa; e pelo conhecimento e improvimento dos demais pedidos, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos (ID. 59534959). XXXVII - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8009257-42.2023.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral da Advogada, a Relatora Desa., fez a leitura do voto pelo Não Provimento, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 6 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8009257-42.2023.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Apelante: Advogada: (OAB/PE: 54.699) Advogada: Dra. (OAB/PE: 51.614) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 57957388), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 57957393), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 57957403), preliminarmente, a nulidade das provas obtidas a partir da prisão em flagrante, com a consequente absolvição do recorrente, sob a alegativa de ausência de fundadas suspeitas para a busca pessoal, bem como violação de domicílio. Quanto ao cerne meritório, pleiteia a absolvição, em relação a todos os delitos imputados ao réu na inicial acusatória, por insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, a fixação das penas no mínimo legal; o reconhecimento da causa de diminuição disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; a detração quanto ao tempo de prisão cautelar; o direito de recorrer em liberdade; o afastamento da pena de multa, além da concessão do benefício da justiça gratuita. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 57957424). Parecer da Procuradoria de Justiça pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas pela Defesa; pelo não conhecimento dos pleitos de reforma da dosimetria, gratuidade de justiça e isenção da pena de multa; e pelo conhecimento e improvimento dos demais pedidos, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos (ID. 59534959). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8009257-42.2023.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Apelante: (OAB/PE: 54.699) Advogada: Dra. (OAB/PE: 51.614) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justica: Dra. VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 (guinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 55948234), in verbis, que: "[...] no dia 01º de agosto de 2023, por volta das 11h30min, à Rua Santa Sofia, bairro Novo Encontro, nesta urbe, o ora denunciado trazia consigo droga do tipo CRACK e MACONHA e tinha em depósito drogas do mesmo tipo e COCAÍNA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como, nas mesmas circunstâncias, portava 01 revólver de uso permitido, calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Depreende-se dos autos que, no momento dos fatos, prepostos da Polícia Militar receberam informações da quarnição do 2º BIESP/GTE 5.160, de Petrolina/PE, de que um indivíduo identificado como RIAN, o qual participaria do tráfico de drogas em Petrolina/PE e Juazeiro/ BA, estaria vendendo drogas à Rua Santa Sofia, nº 100, bairro Novo Encontro, nesta urbe. Realizada diligência para a referida localidade, foi avistado e abordado um homem em frente ao mencionado prédio, sendo este identificado como , sendo encontrado em seu poder 01 (uma) arma de fogo TAURUS cal. 38, municiada com 04 (quatro) munições intactas; 01 (uma) pedra grande de CRACK e 01 (uma) trouxa de ; além da quantia de R\$33,00 (trinta e três reais) e um cartão OUROCARD em nome de , ambos em uma carteira de couro preta. Indagado, RIAN disse que morava no primeiro andar daquele prédio e autorizou a entrada dos policiais na residência, sendo realizadas buscas no imóvel. Nesta ocasião, foi encontrado o seguinte material: 01 (uma) balança de precisão; 01 (uma) sacola plástica contendo MACONHA e 05 (cinco) trouxas da mesma droga; 02 (duas) petecas de COCAÍNA; 02 (duas) pedras grandes de CRACK e 01 (um) invólucro plástico contendo 40 (quarenta) pedras da mesma droga; sacolas plásticas e 01 (uma) tesoura; além de 01 (um) aparelho celular marca LG, modelo K11. Novamente indagado, o investigado afirmou que é natural de Salgueiro/PE mas morou todo o tempo em Aracaju/SE, mas, em razão de desavenças com uma das facções deste local, veio morar em Petrolina/PE. Disse ainda aos policiais que já foi preso em Petrolina/PE por tráfico de drogas e que veio morar em Juazeiro/ BA após ser solto, pois já era conhecido na outra cidade. Diante dos fatos, foram conduzidos à DEPOL o investigado e os itens apreendidos. Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09) consta todos os itens acima descritos. Laudos de Exames Periciais Preliminares (fls. 24/25, 26/27 e 28) e Definitivos (fl. 31, 32 e 33) constataram a ilicitude dos entorpecentes apreendidos, consistentes em 02 (dois) invólucros contendo sólido branco, com massa bruta de 1,82g (um grama e oitenta e dois centigramas), que obteve resultado POSITIVO para COCAÍNA; 01 (um) invólucro plástico contendo pedras de cor amarelada, com massa bruta de 45,22g (quarenta e cinco gramas e vinte e dois centigramas), que obteve resultado POSITIVO para CRACK; e 07 (sete) invólucros plásticos contendo erva seca, com massa bruta de 61,50g (sessenta e um gramas e cinquenta centigramas), que obteve

resultado POSITIVO para MACONHA. Em sede de interrogatório, o investigado confirmou que estava com a arma de fogo apreendida na abordagem, mas disse que esta estava em sua residência. Ademais, negou a posse e propriedade dos entorpecentes apreendidos. Vislumbra-se dos autos que restam indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para ensejar a deflagração da necessária ação penal, tanto pelo Auto de Prisão em Flagrante, à fl. 02, quanto pelo Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 09, pelos Laudos de Exames Periciais Preliminares (fls. 24/25, 26/27 e 28) e Definitivos (fl. 31, 32 e 33), e pelos depoimentos colhidos. [...].". Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 57957393), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 57957403), preliminarmente, a nulidade das provas obtidas a partir da prisão em flagrante, com a conseguente absolvição do recorrente, sob a alegativa de ausência de fundadas suspeitas para a busca pessoal, bem como violação de domicílio. Quanto ao cerne meritório, pleiteia a absolvição, em relação a todos os delitos imputados ao réu na inicial acusatória, por insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, a fixação das penas no mínimo legal; o reconhecimento da causa de diminuição disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; a detração quanto ao tempo de prisão cautelar; o direito de recorrer em liberdade; o afastamento da pena de multa, além da concessão do benefício da justica gratuita. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito em razão da aventada busca pessoal ilegal e invasão de domicílio. Conforme disciplina o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", situações essas que justificam a realização da revista independentemente de mandado judicial, na linha da previsão contida no art. 244 do CPP, veja-se: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.). In casu, infere-se da prova angariada nos autos que a abordagem dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante se deu em virtude de fundada suspeita, haja vista que, de acordo com os depoimentos judiciais prestados pelos agentes estatais, estes receberam informações da BIESP/PMPE (Polícia Militar de Pernambuco) de que um traficante de Petrolina/PE, de prenome Rian, traficaria drogas em Juazeiro/BA, na Rua Santa Sofia, bairro Novo Encontro, oportunidade em que se deslocaram até o local indicado, que se tratava de um prédio onde já ocorreram outras prisões relacionadas a tráfico de drogas, tendo encontrado a pessoa descrita na informação (o ora apelante), no andar térreo, na entrada do imóvel, o qual trazia consigo certa quantidade de

drogas e arma de fogo. Confira-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, SD/PM e CB/PM: "A testemunha de acusação, SD/PM, disse que realmente tiveram uma ocorrência que o 2º BIESP passou para eles e que o depoente estava na guarnição; que receberam a informação da ocorrência de tráfico de drogas na Rua Santa Sofia e se deslocaram até o local indicado, onde encontraram o réu fora de uma residência e realizaram a abordagem na porta; que não se recorda os detalhes, mas que encontraram droga e arma de fogo com ele; que falaram com o acusado e ele autorizou a entrada dos policiais na residência, onde também estava presente a esposa do réu, que estava grávida; que realizaram a busca e encontraram mais droga, que a casa possuía dois andares; que não se recorda a função que exercia no momento da diligência, mas que provavelmente era patrulheiro; que visualizaram o réu fora da residência e encontraram arma e droga com ele. em um corredor ao lado da residência; que não se recorda quem fez a abordagem pessoal, que recorda que no momento inicial encontram arma e droga em poder do acusado, mas não se lembra dos detalhes; que acha que a arma era um revólver de calibre 38; que chegou a entrar na residência, mas não se recorda o que foi encontrado no local, apenas que mais droga foi encontrada; que se recordou que foi encontrada balança de precisão apenas com a leitura da denúncia; que o réu disse que os materiais encontrados eram de outro rapaz do qual o depoente não lembra o nome; que somente a esposa dele estava no local no momento; que depois de acharem a droga e os demais materiais, o acusado foi conduzido à delegacia; que lembra do acusado ter comentado que sofreu uma tentativa de homicídio no dia anterior, mas que não lembra detalhes do que foi dito; que reconhece o acusado, que não se recorda em que horário chegaram na residência e também que não chegou a perguntar de guem era a residência; que não conduziram a esposa do réu à DEPOL, pois nada de ilícito foi encontrado com ela, que o revólver estava com o réu e não com ela, além de que ela estava perto de ter o bebê; não se recorda qual roupa a esposa do réu vestia; que segundo o acusado, ele tem passagens anteriores em Petrolina/PE; que o próprio réu autorizou a entrada dos policiais, mas não há qualquer documento ou comprovação; que não se recorda o tipo de droga que encontraram, que em razão da quantidade de ocorrências que participa e por isso também não se recorda de detalhes acerca dos fatos; que não lembra de ter coagido o réu a entregar o celular ou senha; que entraram na residência em razão do flagrante e, em continuidade, realizaram o ingresso, considerando a própria autorização do réu; que a informação sobre os fatos foi recebida através da BIESP, se deslocaram até o local indicado, chegaram na porta e lá encontraram o réu, fizeram a abordagem, encontraram os itens já citados, e com a autorização dele, entraram na residência e encontraram os outros materiais; que não se lembra de acessar o celular do réu e que ele disse que morou um tempo em Aracaju/SE; que não se lembra de nenhuma informação sobre o possível envolvimento do réu com facção; que no momento que o réu foi encontrado na porta da casa, ele tinha consigo o revólver e um pouco de droga da qual o depoente não se lembra o tipo." "A testemunha de acusação CB/PM disse que se recorda dos fatos, que um colega do depoente do 2º BIESP perguntou se ele estava de serviço e passou uma informação sobre um suposto traficante de Petrolina/PE que estaria traficando em um endereço de Juazeiro/BA e com a informação, se deslocaram até o local, onde avistaram o réu; que no momento da diligência, o depoente era o comandante da quarnição; que o local, um prédio, é uma localidade onde já ocorreram outras prisões relacionadas a tráfico de drogas; que quando foi passado o endereço pelo BIESP, já tiveram a

intuição de que seria nesta localidade, a qual já era conhecida; que atualmente, continuam havendo ocorrências de tráfico de drogas naquele prédio; que não se recorda o nome da namorada dele, que estava no local e grávida na data dos fatos; que ao avistarem o acusado, procederam com a abordagem pessoal e encontraram revólver calibre 38 e droga, mas não se recorda de qual tipo; que continuaram as diligências e subiram no primeiro andar, por saber que era costumeira a ocorrência de tráfico naquele local, e encontraram balança de precisão e droga, mas não se recorda o tipo e a quantidade; que inicialmente encontraram a arma e droga, e na residência encontraram outra quantidade da qual o depoente não se recorda; que não se lembra se encontraram os valores em dinheiro com o réu ou no imóvel; que encontraram balança de precisão e apetrechos comumente ligados ao tráfico dentro do imóvel; que réu estava embaixo, no térreo, e a namorada em cima, no primeiro andar, que não a conduziram, pois o réu assumiu toda a propriedade do material encontrado; que não conhecia o réu; que possuía a arma porque era ameaçado constantemente por uma pessoa que o depoente não se recorda o nome; que não lembra quando chegaram até o local indicado, o qual já e conhecido pelos policiais como um ponto de venda de drogas; que somente , a esposa do réu, estava com ele; que não se recorda diretamente os tipos de entorpecentes encontrados, somente lembrou-se ao ouvir a leitura da denúncia; que não sabe sobre os antecedentes do réu; que a informação sobre o réu foi fornecida pelo BIESP; que se recorda que foi encontrado um revólver calibre 38 com o acusado: que não se recorda se foi encontrado celular com acusado e não se lembra de ter coagido o réu para fornecer a senha; que o réu autorizou a entrada na residência; que conhecida da guarnição e que também autorizou a entrada no apartamento, uma vez que ela se dizia ser a dona do local; que encontraram diversos materiais indicativos de traficância na residência; que o acusado disse que estava andando armado para se defender e que tinha sido ameaçado no dia anterior por um rapaz; que o acusado assumiu toda a propriedade do material e não ; que a autorização para o ingresso na residência se deu por meio verbal, dada por , que entraram na residência em razão do flagrante." Ademais, conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, embora o art. 5º, inciso XI, da Carta Magna garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, admitindo relativização em caso de flagrante delito, consoante disciplinado no texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência, no interior da casa, de situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro , DJe 10/5/2016). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Na hipótese vertente, consoante os depoimentos judiciais das testemunhas do rol da acusação, após a abordagem pessoal, a qual confirmou a fundada suspeita da prática de crime, o réu informou que residia com a companheira no primeiro andar do imóvel, razão pela qual solicitaram a autorização do acusado para revista no interior da

residência, o que, segundo os agentes estatais, lhes foi concedido, tendo encontrado mais drogas, balança de precisão e apetrechos comumente ligados ao tráfico. Registre-se, ainda, que não há nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a idoneidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares ou que desabonem a conduta por eles adotada durante a prisão do recorrente. Nesse contexto, embora o acusado tenha negado que autorizou a entrada dos agentes públicos em seu domicílio, as circunstâncias em que ocorreram a abordagem demonstram a existência de prévias e fundadas suspeitas, a indicar que no interior do imóvel havia situação de flagrante delito, justificando a atuação policial, cujo resultado confirmou a prática de tráfico de entorpecentes, delito cuja consumação, por possuir natureza permanente, protrai-se no tempo. Outra não foi a compreensão esboçada pela douta Procuradoria de Justiça: Na hipótese dos autos, os policiais militares relataram que procederam à busca pessoal no Apelante, porque teriam recebido informações da Polícia Civil de Pernambuco, de que um traficante de Petrolina/PE, de nome , traficaria drogas em Juazeiro/BA, oportunidade na qual forneceram o endereço (Rua Santa Sofia, bairro Novo Encontro), além de fotografias do apontado traficante, frise-se, local conhecido pela prática da mercancia de entorpecentes. Assim, os agentes foram até o referido local, onde, de fato, encontraram a pessoa descrita na informação, pelo que o abordaram, encontrando certa quantidade de drogas em seu poder. [...] Nesse sentido, havia elementos suficientes — fundada suspeita — para que os policiais militares promovessem a busca pessoal no Apelante, uma vez que, em total dissonância com a versão de informações anônimas trazidas pela defesa, os agentes da Polícia Militar do Estado de Pernambuco passaram as informações de que o ora Apelante havia migrado para a Bahia, residindo e atuando na Cidade de Juazeiro. De posse de tais informações e dirigindo-se ao local indicado, não houve qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada pelos agentes da Polícia Militar. [...] Importante repisar que os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante foram firmes e convergentes no sentido de que o flagranteado era um dos responsáveis pelo tráfico de droga na localidade, conhecida por ser ponto de mercancia de entorpecentes. Após a apreensão do Apelante, dirigiram-se até a residência, a partir das informações por ele passadas, onde foram encontradas outras porções de maconha, o que confirma a situação de flagrância e, por ela, a autorização para o ingresso no imóvel. Os autos informam, ainda, que a entrada dos agentes na residência foi franqueada pela esposa do Apelante (como se depreende do depoimento do CB/PM, disponível na plataforma LifeSize — ID 57957213). Tampouco emerge dos autos qualquer tipo de coação realizada pelos prepostos estatais, e a defesa não trouxe qualquer prova documental ou testemunhal capaz de atestar essa versão. Assim, ante a situação de flagrância, não foi irregular o ingresso dos policiais no imóvel em que, efetivamente, lograram apreender grande quantidade de droga, pelo que a segunda preliminar deve ser, também, rechaçada." Assim, encontra-se caracterizada a justa causa (existência de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime) para a abordagem pessoal e a entrada em residência, não restando comprovada, no caso concreto, a ilicitude das provas oriundas da diligência policial empreendida, tampouco as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal). Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar. Lado outro, o pleito absolutório, por fragilidade probatória quanto à autoria, não merece acolhimento. No caso em exame, apesar das alegações defensivas, verifica—se que a materialidade e a autoria dos delitos de

tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido restaram sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório colhido nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (Id. 57957182, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão (Id. 57957182, pág. 09); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (Id. 57957182, págs. 24, 26, 28, 31/33), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de Cocaína (1,82 g; 45,22 g) e Maconha (61,50 g); o Laudo Pericial da arma e munições apreendidas (Id. 57957369), atestando que o artefato bélico se encontrava apto para a realização de disparo, além dos depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação, SD/PM e CB/PM, já reproduzidos acima. Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observase que os policiais apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, além de terem reconhecido o Réu como a pessoa presa na posse das drogas e arma apreendidas no dia dos fatos, esclarecendo que o Apelante trazia consigo certa quantidade de droga e arma de fogo calibre .38, bem como também mantinha em depósito outra quantidade de drogas e balança de precisão. Destaque-se que eventuais discrepâncias porventura existentes nos relatos prestados pelos policiais, mas que não gravitam sobre a essência do ato delituoso, não têm o condão de macular a credibilidade de suas palavras e a higidez do conjunto probante, já que decorrentes do desgaste da memória com o passar do tempo ou do atendimento diário de situações das mais diversas naturezas. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Apelante. Nessa esteira: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO ADOTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO PACIENTE CONFIRMADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. GRAVAÇÃO DO FLAGRANTE A CONFIRMAR A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AVISO DE MIRANDA. TESE NÃO ENFRENTADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] V - De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes. VI — No que se refere ao Aviso de Miranda, observa-se que a referida tese não foi enfrentada pela eq. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. VII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRa no HC n. 744.555/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSO PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. APREENSÃO DE DROGA COM O CORRÉU. DEPOIMENTO POLICIAL VÁLIDO. INVIÁVEL REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. [...] II - Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. III - A jurisprudência consolidada desta Corte. o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...] V - As premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe, verbis: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) (grifos acrescidos) Cumpre lembrar que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. Assim, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, trazer consigo substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Veja-se: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) Na hipótese em testilha, conquanto a quantidade de droga apreendida não tenha sido exacerbada, a variedade, natureza dos entorpecentes, a forma em que estava fracionada em 7 porções de maconha, 3 pedras grandes e várias pedras pequenas e fragmentadas, 2 petecas de pó

branco (conforme auto de exibição e apreensão), o fato de também terem sido encontradas arma de fogo, balança de precisão, além de o Apelante ter sido preso em local conhecido pela ocorrência de intenso tráfico de drogas, bem assim, como pontuado pelo Sentenciante, o envolvimento pretérito do réu em delito de tráfico de drogas, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, não merece acolhimento a pretensão deduzida pela defesa. Conforme já exposto, as provas colhidas nos autos mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Além disso, não basta a simples alegação de que o Acusado é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante - aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Sobre o tema, a jurisprudência: APELACÃO CRIMINAL — TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS — Pretendida absolvição por insuficiência de provas — Impossibilidade — Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas nos autos — Prova oral que, somada a outros elementos de convicção, comprovam à saciedade o cometimento do delito imputado ao acusado — Depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante — Validade — Princípio da insignificância — Não incidência em crimes como o da espécie, onde o bem jurídico protegido é a saúde pública, o que torna irrelevante a quantidade de entorpecente apreendido — Desclassificação para uso — Descabimento — Alegação da condição de usuário que, por si só, não elide a possibilidade de dedicação ao comércio ilegal de drogas. - Dosimetria - Aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas — Impossibilidade. Circunstâncias do crime e envolvimento anterior em atos infracionais que indicam que o recorrente se dedicava à atividade criminosa — Precedentes. Regime carcerário menos gravoso — Descabimento — Crime grave, equiparado a hediondo, que fomenta a prática de outros tantos delitos — Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Criminal 1506944-85.2022.8.26.0320; Relator: Des., Órgão Julgador: 4º Câmara de Direito Criminal, Foro de Limeira, 2º Vara Criminal, Data do Julgamento: 24/05/2023, Data de Registro: 24/05/2023). (grifo acrescido). Do mesmo modo, restou demonstrado que o Recorrente portava, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, marca não aparente, calibre .38, 04 (quatro) munições calibre .38. Nessa linha, pontuou o Sentenciante que: "Em relação à autoria, apesar de o réu ter se mantido silente durante seu interrogatório judicial no que diz respeito às drogas e a balança de precisão, as testemunhas policiais foram uníssonas ao afirmarem judicialmente, conforme já registrado acima, que em ronda ostensiva e ao receberem (os policiais) a informação, através da BIESP Petrolina, da existência de tráfico em local específico, partiram em diligência, identificaram o réu na rua, o abordaram e encontraram com o mesmo variedade de drogas e arma de fogo, além da quantia de R\$33,00 (trinta e três reais). A partir disso, os policiais decidiram dar continuidade à diligência e, já com o flagrante do delito de porte ilegal de arma de fogo e indícios suficientes da existência de tráfico de drogas, entraram na casa do réu, onde também estava sua companheira grávida, e encontraram no interior da casa mais drogas, em variedade e quantidade, além de balança de precisão e outros apetrechos para o tráfico. As testemunhas policiais afirmam de forma uníssona que o réu os autorizou entrar, verbalmente, ao passo que o acusado e sua companheira afirmaram que não deram autorização.

Ocorre que, restou evidenciado que o réu faltou com a verdade em seu interrogatório no intuito de eximir-se de culpa e mesmo no intuito de invalidar as provas colhidas em seu desfavor, mas suas alegações são totalmente desprovidas de qualquer razoabilidade e falta de veracidade, o que aliás é direito que lhe assiste, já que o interrogatório é meio de produção de prova mas também é de defesa. O réu claramente faltou com a verdade em seu interrogatório e foi bastante contraditório, não só em relação a suas próprias declarações, como em relação às de Lara, sua companheira, que também apresenta fala desconexa. Ambos divergiram sobre o motivo de ameaça de morte sofrida pelo réu e sobre a propriedade da casa. Afirmaram que houve agressão por parte dos policiais, contudo o laudo de lesão corporal atesta a ausência de lesões. Afirmaram, réu e companheira, que os policiais invadiram a casa e houve arrombamento, mas não comprovaram minimamente tal fato, seja por testemunhas ou documentalmente, por fotografias. Por outro lado, não há porque questionar a veracidade dos depoimentos das testemunhas da acusação pois seus atos gozam de fé pública e presunção de idoneidade até prova em contrário, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciaram, como é no presente caso, onde seus depoimentos são unânimes, claros, harmônicos entre si e sem máculas, confirmando os termos da exordial acusatória quanto ao tráfico e também respaldada pelas demais provas dos autos. A grande quantidade de entorpecente é incompatível com o uso apenas e, como se sabe, para a caracterização do delito de tráfico, crime de ação múltipla, é suficiente que o agente traga consigo ou mantenha em depósito o entorpecente, pois a consumação não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse da droga com o intuito da mercancia, fato este que restou robustamente comprovado, portanto, a conduta do acusado enquadra-se perfeitamente ao manto do art. 33, caput da Lei 11.343/06. Ademais, foram encontrados na casa do réu a droga em sacola e também embalada pra revenda, apetrechos usados para o tráfico, balança de precisão, tesoura, dinheiro em espécie. Não fosse tudo isso suficiente, o acusado é contumaz em práticas delitivas, responde a outros processos criminais, dentre eles, por tráfico ilícito de entorpecentes, como nas Acões Penais de n° s 0003433-71.2020.8.17.1130 e 0003433-71.2020.8.17.1130, ambos da Comarca Petrolina; processo crime de n. 0009726-37.2021.8.17.3130, na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Petrolina; na ação nº 0008277-10.2022.8.17.3130 denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, localizada na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina; Ação Penal n. 0021760-10.2022.8.17.3130, denunciado como incurso no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, localizada na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina, não é pessoa alheia ao mundo do crime e do tráfico e mesmo após ser flagrado com droga anteriormente, condutas que geraram os processos suso mencionados, não se livrou do envolvimento com a droga, ao contrário, manteve-se envolvido no tráfico e não aproveitou a oportunidade de endireitar-se. [...].", acrescentando, com relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, que "No que diz respeito à autoria, esta também encontra-se cristalina, conforme amplamente fundamentado acima, sendo certo que o acusado foi flagrado com a arma, não apresentou a documentação regulamentar e confessou a propriedade da mesma, apesar de alegar que não estava portando, mas sim com a mesma no interior da sua casa, ou seja, sustenta que houve a posse e não o porte da arma. Acrescente-se que , companheira

do réu, afirmou que viu o mesmo ser "achado com arma de fogo na data dos fatos". Ocorre que, conforme já amplamente demonstrado no bojo dessa decisão, o réu foi comprovadamente abordado na rua portando a arma de fogo e não surpreendido dentro de casa com a mesma.". Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco em desclassificação para o ilícito de uso. Na seguência, passa-se à análise da dosimetria das penas. Transcreve-se o pertinente trecho do decisio vergastado: "Em relação ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que os produtos a serem comercializados foram a maconha e a cocaína; quanto ao condenado, é tecnicamente primário. No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para comunidade local, com a influência da droga entre os iovens viciados, que a todo instante assiste. Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, as circunstâncias apuradas não autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada. Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis. Em relação ao crime do Art. 14 da Lei 10.826/03 Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que a culpabilidade do Réu é normal à espécie; os antecedentes não podem pesar em malefício do réu; a conduta social não agrava a sua conduta criminosa; não há nada a mencionar acerca da personalidade do agente, nada havendo a ser valorado; os motivos do crime não foram esclarecidos, razão pela qual tal circunstância não pode ser sopesada em desfavor do Réu; as consequências e circunstâncias não ultrapassaram aquelas comuns ao fato típico; tratando-se de crime de perigo abstrato, descabe cogitar acerca do comportamento da vítima. Sendo assim, as respostas não autorizam uma exasperação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, tendo em vista o delito previsto no art. 14, 'caput', da lei 10.826/03, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, fixo a

pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Ante a inexistência de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, torno-a definitiva. Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49. § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a a autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis. Por fim, considerando o CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES, procedo à soma das penas privativas, que perfaz o total de 07 (sete) anos de reclusão, a serem cumpridas sob o regime SEMIABERTO, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, e art. 387, § 2º do CPP, considerando o período em que o réu esteve preso provisoriamente, tão somente para fins de fixação do regime inicial, desde o dia 01/08/2023, constata-se ser esse o regime mais adequado. A pena de multa fica no total de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato, nos termos acima já postos. Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu não preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição insuficiente à repreensão do delito. O réu permanecerá na prisão onde se encontra, não tendo modificado o panorama fático, estando o réu preso durante a instrução processual, continua necessária a custódia provisória do mesmo, pois que persistem os pressupostos e fundamentos da custódia provisória, sobretudo a garantia da ordem pública, sendo que conforme o tirocínio do Min., "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (STJ, HC 103.885/RJ), portanto, mantenho a prisão cautelar ante a sua já comprovada necessidade e não lhe concedo o direito de apelar em liberdade." A Defesa pleiteia a fixação das penas no mínimo legal; quanto ao delito de tráfico de drogas, o reconhecimento da causa de diminuição disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; a detração quanto ao tempo de prisão cautelar; o direito de recorrer em liberdade; o afastamento das penas de multa, além da concessão do benefício da justiça gratuita. No que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes, depreendese que, na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06), não havendo valoração negativa de nenhuma delas, o Magistrado de origem aplicou as penas-base no patamar mínimo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual tornou definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição. Vê-se, portanto, que inexiste interesse recursal no pleito defensivo de fixação das penas-base no mínimo legal. Quanto ao

reconhecimento do tráfico privilegiado, o Juiz de origem afastou a aplicação do redutor, expondo a seguinte motivação: "O benefício referente à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 não operar-se-á em favor do réu, já que, como foi dito, responde a processo anterior por tráfico e demonstra que possui habitualidade no mundo das drogas, não preenchendo os requisitos aditivos exigidos pela lei, devendo ser registrado ainda que o mencionado benefício é deferido apenas uma vez, sendo os outros processos anteriores a esse.". Sobre a aplicação da aludida minorante, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Como cediço, a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. Nesse diapasão, conquanto a existência de ação penal em curso, ainda que por tráfico de drogas e homicídio, como no caso do Apelante, não possa ser utilizada para afastar a aplicação do mencionado redutor, no caso em comento, as circunstâncias da prisão do Recorrente, destacadas no bojo da sentença, com apreensão de diversidade de entorpecentes (maconha e cocaína), balança de precisão - apetrecho sabidamente destinado à mercancia -; além de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38 e 04 (quatro) municões do mesmo calibre, evidenciam, de maneira inconteste, que o Sentenciado não se trata de traficante eventual, não fazendo jus ao benefício do tráfico privilegiado, por dedicar-se a atividades criminosas. Não se pode olvidar, inclusive, que os agentes policiais confirmaram em Juízo que a abordagem do acusado que culminou na sua prisão em flagrante se deu em razão de informações fornecidas pelo BIESP/GTE, de Petrolina/PE, noticiando que comercializava drogas em Petrolina/PE e estaria vendendo drogas em Juazeiro/BA, à Rua Santa Sofia, nº 100, bairro Novo Encontro, tratando-se de mais um elemento a evidenciar o envolvimento do Apelante em atividades criminosas. Impende pontuar que a Corte Superior de Justiça já manifestou entendimento pela não aplicação do redutor do tráfico privilegiado diante das circunstâncias do delito (apreensão, entre outros, de armas, munições, balanças de precisão, valores em espécie, cadernos de anotações), ponderando que tais fatores indicavam a dedicação do acusado a atividades criminosas. Confirase: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E BALANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de armas, munições e petrechos para mercancia indica que o agente não se trata de traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar dedicação a atividades criminosas. Precedentes. 2. No caso dos autos, além da condenação pelo crime de tráfico de drogas, o acusado foi condenado pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, devido à apreensão de arma de fogo e munições de uso permitido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.058.109/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. 3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro , DJe $1^{\circ}/7/2021$), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, exatamente como ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC n. 797.753/RS. relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) (grifos acrescidos) Ademais, conforme compreensão externada pela Corte da Cidadania (AgRg no HC n. 762.571/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023), a condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas (como, por exemplo, posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições), pode justificar, no contexto da prática delitiva, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por indicar a dedicação a atividades criminosas, como se deu no presente caso. Em igual sentido, a compreensão esboçada pela douta Procuradoria de Justiça: [...] Embora as Cortes Superiores tenham firmado o entendimento de que processos em curso não são aptos a afastar a minorante, volvendo-se os olhos ao caso concreto, existem outros elementos aptos a reconhecer que o Apelante dedicava-se à prática de atividades criminosas. Isso porque, no contexto da sua prisão em flagrante, além do tráfico de drogas, o Apelado foi preso portando arma de fogo e munições. De modo que tal circunstância é idônea ao reconhecimento de que se trata de indivíduo dedicado a atividades criminosas, para não ser merecedor do privilégio ditado pelo § 4º, art. 33, da Lei de Droga. [...] Registre-se, nos termos da jurisprudência do STJ, que "o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. O Tribunal, portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso" (AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro , Quinta Turma,

julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023). Logo, "[n]ão se constata reformatio in pejus na hipótese em que o Colegiado estadual apenas mantém a negativa de incidência da minorante do tráfico privilegiado e o regime inicial mais gravoso, embora com fundamento diverso, sem agravar a pena que lhe fora imposta pelo Juízo sentenciante" (STJ, AgRg no HC n. 811.867/ SE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há como aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação expressa da concessão desse benefício aos acusados possuidores de maus antecedentes. 2. Não há falar que o Tribunal de origem, ao manter a não incidência da minorante, haja desconsiderado a regra da ne reformatio in pejus. Isso porque, embora o acórdão impugnado haja mencionado fundamento não utilizado pelo Juiz de primeiro grau para não aplicar a benesse, verifico que a situação do acusado não foi, direta ou indiretamente, agravada, pois manteve-se a não incidência do redutor, conforme entendimento do Magistrado de primeira instância. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 700.776/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 23/11/2021) (grifos acrescidos) Desse modo, inviável acolher o pleito defensivo para aplicação da minorante do tráfico privilegiado, restando as penas do crime de tráfico de drogas mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na primeira fase, o Magistrado de origem não valorou como negativa nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, pelo que fixou as penas-base, no mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-a definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, carecendo de interesse o pleito recursal para fixação das penas-base no mínimo legal. Ademais, diante do concurso material de crimes, as penas definitivas restaram mantidas em 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que ora se ratifica. No que se refere ao afastamento da condenação ao pagamento das penas de multa impostas, incabível o acolhimento do pedido defensivo. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. Nessa linha intelectiva: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a

impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). (grifos acrescidos). Lado outro, não merece quarida o pleito de realização da detração penal para fins de modificação do regime prisional. Cumpre destacar que a detração deverá ser efetuada pelo Juízo das Execuções Penais na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir, com a certeza necessária, o período em que o Apelante permaneceu preso, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da sanção imposta. Até porque, verifica-se que o tempo de prisão cautelar do Apelante não possui o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, fixado em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, tornando irrelevante a detração, cumprindo ressaltar que o Apelante já se encontra em execução provisória da pena, conforme quia de recolhimento Id. 57957402, fase em que é assegurado ao sentenciado os benefícios penais, tal como o cômputo do tempo da prisão cautelar. Colhe-se da doutrina: "Com isso, observamos que a Lei nº 12.736/2012 não revogou a competência do juiz da execução para o reconhecimento da detração. A alteração promovida ao artigo 387 do Código de Processo Penal, com a inclusão do § 2º, conferiu tão somente competência ao juízo da condenação para que, na sentença, possa reconhecer o cômputo do tempo de prisão provisória para fixação do regime prisional segundo a pena definitiva aplicada. O objetivo da alteração legislativa (art. 387, § 2º, do CPP) foi tão somente tornar mais célere a concessão de benefícios ao condenado, em especial quanto ao regime de cumprimento da pena imposta ou a definição do período mínimo para a realização do exame pericial para a averiguação da cessação de sua periculosidade. Por tais razões, a detração, que possui conceituação (e aplicação) bem mais ampla, continuará sendo matéria do juízo da execução penal, com a possibilidade de este adotar tal providência nas hipóteses em que o período de prisão provisória ou de internação antecipada não tenha sido considerado na sentença condenatória por equívoco do julgador ou por falta de informações no processo de conhecimento. Desse modo, a medida que deverá ser adotada pelo juiz sentenciante, sempre que encontrar presentes os dados necessários para tanto, não configurará 'benefício' execucional antecipado ou progressão de regime, mas medida compensatória que vista a impedir excesso na execução penal." (Schmit, - Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática, Editora Jus Podivm, Salvador 2019, p. 377). Inviável albergar o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que o Magistrado singular utilizou fundamentação idônea para manter a custódia cautelar do Sentenciado, diante da necessidade de garantir a ordem pública, sendo certo, ainda, que a confirmação do édito condenatório nesta seara recursal robustece o juízo de certeza, ainda que não definitivo, acerca da materialidade e autoria delitivas, afigurando-se, assim, persistentes os requisitos que ensejaram a imposição da custódia cautelar. Além disso, a orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (STJ, HC 442.163/ MA, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018), motivo pelo qual fica referendada a prisão provisória do Recorrente. Por fim, no que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita,

deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. A respeito do tema, colaciona-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, § 2º, B E C E 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO QUE O QUANTUM DE PENA APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA. CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO DE AFERIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.030.440/PR, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). Pelo guanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala de Sessões, _____ de de 2024. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de

Justiça